

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 11065/002.665/92-11 Acórdão nr.: 105-9.401
Sessão de : 06 DE JUNHO DE 1995
Recurso : 79.262 - PIS/REPIQUE - EX.: 1988
Recorrente : MOSMANN CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

PIS/REPIQUE - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Anulada a decisão de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOSMANN CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de primeiro grau, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM 07 JUL 1995 ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hissao Arita, Afonso Celso Mattos Lourenço, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Jorge Ponsoni Anoroço. Ausente o Conselheiro José Luiz Barbosa Passos.

PROCESSO NR.: 11065/002.665/92-11

RECURSO NR.: 79.262

ACORDAO NR.: 105-9.401

RECORRENTE: MOSMANN CONSTRUÇÕES LTDA

R E L A T O R I O

MOSMANN CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nr. 91.674.333/0001-51, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 36 a 38) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS, de fls. 22/23, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 01, relativo ao Pis-Repique.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nr 11065/002.663/92-95.

Na impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte, após obter dilação de prazo às fls. 07/08, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal - haja vista tratar-se de imposição reflexa -, tendo anexado cópia da defesa ali apresentada.

A decisão singular (fls. 22/3), acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente em parte a exigência fiscal.



PROCESSO NR.: 11065/002.665/92-11

ACORDÃO NR.: 105-9.401

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 36 a 38, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 06 de junho de 1995, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nr. 105-9.399, anular a decisão de primeiro grau.

E o relatório.



PROCESSO NR.: 11065/002.665/92-11

ACORDAO NR.: 105-9.401

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 106.132 (processo nr. 11065/002.663/92-95) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de anular a decisão de primeiro grau, conforme Acórdão 105-9.399, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, proponho que esta Câmara declare nula a decisão de primeira instância, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma.

Brasília (DF), 06 de junho de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR